

NR-12 – Máquinas e Equipamentos – Instalações e dispositivos elétricos

A nova NR12 entrou em vigor a partir do dia 24/12/10, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U.

É a partir desta data que iremos atender os prazos estabelecidos a Portaria SIR nº 197, de 17 de Dezembro de 2010.

Nossa pesquisa começa a partir das máquinas usadas na qual será a situação que mais encontraremos no dia-a-dia.

O prazo que iremos estudar é o de 12 meses.

Será a partir da publicação da NR12, que teremos um prazo de 12 meses para adequarmos os itens 12.22, 12.26 ao 12.31 e 12.116 ao 12.124.

Começamos nossos estudos pelo item 12.22 – Instalações e Dispositivos Elétricos.

Iremos ver alguns cuidados que devemos ter em relação às BATERIAS, para que possamos ter um ambiente de trabalho seguro.

Temos que nos preocupar na localização das baterias, onde as mesmas devem estar bem localizadas, que no caso de uma manutenção ou troca, estando em solo ou em plataforma, o trabalho seja realizado facilmente, não expondo o colaborador a nenhum risco.

Devemos também planejar um local, onde a bateria possa ficar bem fixada e bem protegida, a fim de se evitar um deslocamento acidental.

As partes dos terminais, principalmente o terminal positivo, têm que se tomar muito cuidado, a fim de se evitar um curto circuito e um contato acidental, por esses motivos, deve-se projetar uma proteção para evitarmos um acidente mais grave.

Para maiores detalhes, leia a NR12 na íntegra no site <http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm> .

Aguardem novos posts, para o prazo de 12 meses.

Boa leitura e bons estudos.



NR-12 – Máquinas e Equipamentos – Capacitação

A nova NR-12 entrou em vigor a partir do dia 24/12/2010, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U.

É a partir dessa data que iremos atender os prazos estabelecidos na Portaria SIT nº197, de 17 de Dezembro de 2010.

Iremos começar nossa pesquisa e estudos, no que diz respeito a “Máquinas Usadas”, onde será a situação que mais iremos encontrar no dia-a-dia.

O primeiro prazo que veremos para adequamos na nova NR-12, é o prazo de 4 meses (atender até o dia 24/04/2011), para tomar as devidas ações nos itens 12.135 a 12.147.

Abordamos no que diz respeito a “CAPACITAÇÃO” (itens 12.135 a 12.147).

Temos que ter a ciência, que todo trabalhador que for realizar a manutenção, operação, inspeção e demais intervenções em máquina e equipamentos, o mesmo deve estar habilitado, qualificado, capacitado ou autorizado, para realização destas atividades.

Para a capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção ou intervenção de máquinas e equipamentos, deve o empregador providenciar a capacitação para os mesmos, sem cobrar custos algum dos trabalhadores, tendo a capacitação com foco na atividade que o trabalhador esteja exposto ao risco.

Essa capacitação dever ser realizada para os operadores de máquinas e equipamentos, maiores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz (Consultar o Capítulo IV da CLT, “Da Proteção do Trabalho ao Menor”, artigo 402 ao 441, no site <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/10/1943/5452.htm#T3>).

Os materiais utilizados e disponibilizados para os trabalhadores devem ter uma linguagem adequada e de fácil entendimento. Esses materiais devem ser mantidos á disposição em caso de fiscalização, como também deve conter a lista de presença dos participantes (para saber quais os trabalhadores realizaram a capacitação), a avaliação (deverá ao termino do curso aplicar uma avaliação, para verificar o quanto de conhecimento foi absorvido pelos trabalhadores), e o currículo dos ministrantes do curso (para saber o nível de conhecimento do ministrante).

A capacitação realizada pelo profissional legalmente habilitado, só terá

validade para o empregador, o que quer dizer, que a capacitação somente valerá para a atual empresa em que o colaborador trabalha, em caso de mudança de empresa, o trabalhador deverá ter uma capacitação específica conforme seu novo local de trabalho, nova máquina e equipamento. (item 12.142).

Para os operadores de injetora, com curso de capacitação conforme o previsto no item 12.147 e seus subitens (verificar NR12, item 12.147 no site [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DDC2FF4012DE27B8E752912/NR-12%20\(atualizada%202010\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DDC2FF4012DE27B8E752912/NR-12%20(atualizada%202010).pdf)), fica dispensada a exigência do item 12.142, uma vez que a capacitação de operação de máquina injetora é específica para o tipo de máquina.

Os trabalhadores, qualificados, capacitados ou profissionais habilitados são autorizados a exercerem vossas atividades, por meio de um documento formal, expedido pelo empregador.

Sempre que ocorrer modificações nas instalações que possa deixar o operador exposto a algum risco, tiver modificações no processo produtivo, os colaboradores deverão ter uma capacitação de reciclagem, com um conteúdo programático, conforme as modificações realizadas.

Importante verificar, antes mesmo de contratar uma assessoria, um profissional habilitado para ministrar a capacitação para os operadores de injetora, deve – se verificar se o mesmo possui o mínimo de capacitação.

O item 12.147.2, informa o requisito mínimo que o instrutor dever ter para realizar a capacitação. Veja o texto a seguir:

12.147. O curso de capacitação para operadores de máquinas injetoras deve possuir carga horária mínima de oito horas por tipo de máquina citada no Anexo IX desta Norma.

12.147.1. O curso de capacitação deve ser específico para o tipo máquina em que o operador irá exercer suas funções e atender ao seguinte conteúdo programático:

- a) histórico da regulamentação de segurança sobre a máquina especificada;
- b) descrição e funcionamento;
- c) riscos na operação;
- d) principais áreas de perigo;
- e) medidas e dispositivos de segurança para evitar acidentes;
- f) proteções – portas, e distâncias de segurança;
- g) exigências mínimas de segurança previstas nesta Norma e na NR 10;
- h) medidas de segurança para injetoras elétricas e hidráulicas de comando manual; e
- i) demonstração prática dos perigos e dispositivos de segurança.

12.147.2. O instrutor do curso de capacitação para operadores de injetora deve, no mínimo, possuir:

- a) formação técnica em nível médio;
- b) conhecimento técnico de máquinas utilizadas na transformação de

material plástico;

c) conhecimento da normatização técnica de segurança; e

d) capacitação específica de formação.

Para maiores detalhes, não deixe de ler na íntegra a NR-12 no site [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DDC2FF4012DE27B8E752912/NR-12%20\(atualizada%202010\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DDC2FF4012DE27B8E752912/NR-12%20(atualizada%202010).pdf).

Boa leitura e bom trabalho.



NR-03 – Embargo ou Interdição

Infelizmente algumas empresas não seguem pontualmente as NR's, deixando seus colaboradores expostos a situação de grave e iminente risco.

Conceituando grave e iminente risco, conforme a NR03, item 3.1.1, temos:

“Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.”

Temos que saber diferenciar Embargo e Interdição e onde são aplicados os mesmos.

Conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=Embargo>), temos os seguintes conceitos de Embargo.

- 1. Obstáculo; estorvo; apreensão.*
- 2. Impedimento de continuar uma obra.*
- 3. Impedimento à execução de uma sentença; suspensão da entrega de uma posse para a litigiar no foro.*
- 4. Detenção por ordem da autoridade.*
- 5. Proibição de um navio sair do porto.*
- 6. Arresto.”*

Conforme o Dicionário de Português (<http://www.dicionariodeportugues.com/significado/interdicao-27546.html>), temos os seguintes conceitos de Interdição.

“Interdição judiciária, medida jurídica pela qual um indivíduo maior é privado da gestão de seus bens, em virtude de não se achar em condições de saber governar-se.”

Em sua forma de aplicação temos que saber;

- O Embargo aplica-se somente em obra (construção civil, montagem, reforma, manutenção e instalação), podendo a mesma ser embargada total ou parcial.
- A Interdição aplica-se em máquinas e equipamentos, podendo o mesmo ser interditado total ou parcial.

Após auditoria realizada no local, pelos Auditores do Trabalho, o laudo será encaminhado para a Delegacia Regional do Trabalho, podendo o Delegado Regional do Trabalho, decretar seu Embargo ou Interdição, constatando a exposição dos trabalhadores em grave e iminente risco.

Para maiores detalhes, leia o Artigo 161 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhista), no site

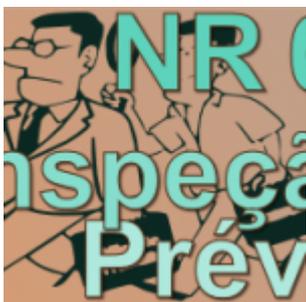
<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2418932/art-161-consolidacao-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43> para saber quem são as autoridades que podem interditar ou embargar o local de trabalho, o prazo pra recorrer à decisão do Delegado, etc.

Os responsáveis pelo estabelecimento ou obra, saberão quais são os riscos que seus funcionários estão expostos, e poderão realizar atividades para a correção desses riscos, desde que os trabalhadores que forem realizar essas correções, estejam com proteções adequadas.

Importante lembrar, que durante a paralisação, proveniente do Embargo ou Interdição, os trabalhadores devem receber seu salário, como se estivessem em efetivo exercício.

Para maiores detalhes, não deixe de ler na íntegra a NR -03 no site, <http://portal.mte.gov.br/legislacao/> .

Boa leitura.



NR-02 – Inspeção Prévia –

Ministério do Trabalho

A inspeção prévia é uma das fases que devem ser seguidas antes mesmo da sua abertura, com isso vossa empresa estará dentro dos parâmetros legais.

Antes de vossa empresa iniciar as operações / atividades, deverá solicitar ao órgão regional do MTb (Ministério do Trabalho), uma aprovação de suas instalações.

Após a realização da inspeção prévia, realizada pelo órgão regional do MTb, vossa empresa sendo aprovada, o órgão emitirá o CAI (Certificado de Aprovação de Inspeção).

Verifique o modelo do CAI no site,

http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_02a_at.pdf.

Quando não for possível a realização da inspeção prévia pelo órgão regional do MTb antes da iniciação das atividades, a empresa poderá encaminhar ao órgão uma Declaração de Instalação do estabelecimento novo, obedecendo aos dispostos, conforme informado no anexo da NR02.

Para verificar no modelo de Declaração de Instalação, entre no site,

http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_02a_at.pdf.

Quando da solicitação pelo órgão regional do MTb, em inspecionar vossa empresa, não poderá de modo algum impedir essa inspeção, onde é importantíssimo lembrar que toda modificação substancial realizada nas instalações e ou equipamentos, deve ser comunicado ao MTb, porque caso os fiscais verificarem que houve mudança em relação ao CAI emitido antes da iniciação das atividades, vossa empresa pode sofrer penalidades.

Após a emissão do CAI ou a aprovação da Declaração de Instalação, assegura-se que vossa empresa esta apta a exercer suas atividades livres de riscos de acidentes e ou doença do trabalho.

Caso a empresa não atenda os dispostos dos itens conforme anexo (modelo da NR02), vossa empresa fica sujeito ao impedimento de funcionamento, conforme estabelece o artigo 160 da CLT, que nos diz:

“Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Redação conforme a Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”

Para maiores detalhes verifique na íntegra a NR02 acessando o site do Ministério do Trabalho,

http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_02a_at.pdf.

Boa leitura.



NR-01 – Disposições gerais – Ordem de Serviço

Conforme NR01, item 1.7, alínea “b”, a Ordem de Serviço sobre Segurança e Medicina de Trabalho, cabe ao empregador fazer sua elaboração, onde sua emissão é obrigatória.

A obrigatoriedade da Ordem de Serviço está incluída no artigo 157, inciso II da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, que nos diz:

“instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar o sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;”

O que é Ordem de Serviço (OS)?

Ordem de Serviço é um documento para orientar e informar os trabalhadores da empresa, quais são os riscos que irá encontrar no ambiente de trabalho e na execução de suas atividades, para que o mesmo possa ter alguns cuidados e realizar procedimentos para sua proteção.

Por que fazer a Ordem de Serviço – OS?

Antes de o empregador fazer qualquer cobrança relacionada à Saúde e Segurança do Trabalho, o trabalhador deve ser treinado e orientado dos riscos, através da Ordem de Serviço.

A OS é um documento importantíssimo, onde na hipótese de um acidente ou doença contraída no trabalho, o trabalhador pode alegar que desconhecia o risco, por falta de orientação.

Com a ordem de serviço emitida e protocolada pelo trabalhador, o mesmo está ciente dos riscos que estará exposto, onde a empresa prova o cumprimento desta obrigação legal prevista na CLT e na NR01, de informar antecipadamente os riscos existentes em suas instalações aos seus trabalhadores.

Como fazer a Ordem de Serviço?

Conforme a NR01, o Ministério do Trabalho especificou alguns objetivos que devem conter na Ordem de Serviço.

Assim, a Ordem de Serviço sobre Segurança e Medicina do Trabalho deve conter informações bem claras sobre:

- Função (ex: Gerente de Produção, Supervisor de Produção, Operador de Máquina, Auxiliar de Produção, etc);
- Setor (informar o local da aplicação da OS);

- Descrição da Função (descrever todas as atividades exercidas por aquele colaborador);
- Informar os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho (NR01, 1.7, “c”, I);
- Informar os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa (NR01, 1.7, “c”, II, (informar quais EPI’s são de uso obrigatório)).
- Recomendações (citar algumas recomendações que devem ser seguidas pelo colaborador, para sua segurança e saúde);
- Determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho (NR01, 1.7, “e”);
- Punição (a possibilidade de punição ao trabalhador em caso de descumprimento das ordens de serviço expedidas pela empresa);
- Assinatura e data (de quem aprovou o documento);
- CIPA (assinatura dos integrantes da CIPA e data);
- Data da elaboração;
- Número da revisão (havendo modificação no processo, espaço físico, etc, pode eliminar ou aparecer nos riscos relacionados à Saúde e Segurança, onde a OS deverá ser revisada e controlada);

A Ordem de Serviço sobre Segurança do Trabalho não deve se limitar à transcrição de textos legais ou redações padrões, o ideal é que a mesma seja elaborada conforme as instalações da empresa, arranjo físico, máquinas, equipamentos, materiais e insumos utilizados na produção.

A Ordem de Serviço sobre Segurança e Medicina do Trabalho, emitida com base nos riscos reais da empresa, é também um documento extremamente útil na realização das integrações dos novos colaboradores, podendo ser também utilizada como material de apoio em treinamentos internos, auditorias e fiscalização.

Abaixo, um exemplo de ordem de serviço.

LOGOTIPO DA EMPRESA	ORDEM DE SERVIÇO (OS) POR ATIVIDADE – SEGURANÇA DO TRABALHO	
Função:Gerente de Produção	Setor:Produção	
1 – DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO		
Auxiliar o operador durante a fabricação. Cuidar de peças necessárias para a manutenção e providenciar a sua compra. Coordenar a manutenção. Enviar peças para o Controle de Qualidade. Calcular tempo de produção dos materiais. Acompanhar o processo in loco.		
2 – AGENTES ASSOCIADOS ÀS ATIVIDADES – NR01, 1.7, “c”, I		
* Agente Físico: Ruído equivalente a 78,8 dB (A), atenuado pelo uso efetivo e rotineiro do protetor auditivo. * Agente Químico: Óleo		
3 – EPI’s DE USO OBRIGATÓRIO – NR01, 1.7, “c”, II		
* Protetor auricular tipo concha ou plug de inserção; * Creme protetor para pele das mãos e braços; * Óculos de segurança.		
4 – RECOMENDAÇÕES		

- * Atenção e cuidado com as partes móveis das máquinas, não mantenham contato direto com o equipamento em operação;
- * Fume somente em locais permitidos que estejam sinalizados;
- * Comunique a CIPA qualquer irregularidade que possa colocar você ou seus colegas em risco de acidentes;
- * Não remova ou ultrapasse as proteções existentes nas áreas;
- * Atenção e cuidado durante a utilização das mangueiras de ar comprimido, não as usem contra o corpo;
- * Use EPIs designados a sua função;
- * Comparecer ao departamento médico para exames periódicos quando solicitados.

5 – PROCEDIMENTOS EM CASO DE ACIDENTES – NR01, 1.7, “e”

Todo e qualquer acidente de trabalho, deverá ser comunicado para o superior imediato, na falta deste para o membro da CIPA e/ou ao RH, para que possa ser providenciada a emissão da CAT – Comunicado de Acidente do Trabalho, cujo prazo da abertura é de 24h

6 – PUNIÇÕES (o não cumprimento desta OS)

- 1º ocorrência: advertência verbal + treinamento
- 2º ocorrência: advertência escrita + treinamento
- 3º ocorrência: advertência escrita + treinamento
- 4º ocorrência: desligamento da empresa

7- OBSERVAÇÕES

As orientações aqui contidas não esgotam o assunto sobre prevenção de acidentes, devendo ser observadas todas as instruções existentes, ainda que verbais em especial as Normas e Regulamentos da Empresa

APROVAÇÃO:

DATA:

CIPA:

DATA:

DATA DA ELABORAÇÃO:12/12/2012

REVISÃO:0



NR 26 – Sinalização de Segurança – 26.1.5.2. VERMELHO

A NR 26 – Sinalização de Segurança, trata no seu item 26.1.5.2 do uso da cor vermelha dentro de uma empresa. A norma alerta que o vermelho NÃO poderá ser usado na indústria para indicar situações de perigo, pois, ao contrário do que se pensa, o vermelho é de pouca visibilidade, principalmente se comparada ao amarelo e ao alaranjado, que significa situação de alerta.

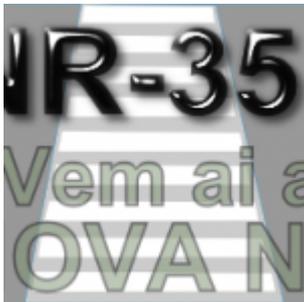
Como advertência de perigo, a cor vermelha somente poderá ser empregada em luzes em barricadas, tapumes de construção e qualquer outra obstrução temporária. Pode ainda ser empregada a cor vermelha em botões de parada de emergência de máquinas.

A cor vermelha deve ser usada para identificar equipamentos, aparelhos e

acessórios relacionados ao combate e à proteção de incêndio. A norma dita como obrigatório o uso de vermelho nos seguintes locais:

- caixa de alarme de incêndio;
- hidrantes;
- bombas de incêndio;
- sirenes de alarme de incêndio;
- caixas com cobertores para abafar chamas;
- extintores e sua localização;
- indicações de extintores (visível a distância, dentro da área de uso do extintor);
- localização de mangueiras de incêndio;
- carretel da mangueira de incêndio;
- suporte da mangueira de incêndio;
- moldura da caixa ou nicho da mangueira de incêndio;
- baldes de areia ou água, para extinção de incêndio;
- tubulações, válvulas e hastes do sistema de aspersão de água;
- transporte com equipamentos de combate a incêndio;
- portas de saídas de emergência;
- rede de água para incêndio (sprinklers);
- mangueira de acetileno (solda oxiacetilênica).

Vale lembrar da importância da manutenção da pintura desses locais, já que em uma situação real de emergência, a iluminação e a visibilidade podem estar seriamente prejudicadas.



Norma Regulamentadora NR 35 – Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho

Prevista para entrar em consulta pública ainda em 2010, a futura NR 35 abordará a Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho. “Pensamos em uma norma de gestão integrada, com visão abrangente. Olhamos para o conjunto de riscos e fizemos diferenciações conforme o tamanho das empresas e as complexidades existentes”, explica o pesquisador da Fundacentro, Gilmar Trivelato, que fez parte do Grupo Técnico responsável pela construção do texto.

As empresas sem riscos significativos, como um escritório de contabilidade ou um

pequeno comércio, terão o PCMSO simplificado e devem ter a comunicação dos riscos. Para as que possuem SESMT, coloca-se um programa de gestão com aspectos mínimos a serem cumpridos como política, planejamento, implementação, avaliação de resultados. “Se a empresa já tem um programa mais completo, não precisará instituir outro. Basta fazer um demonstrativo do que possui”, esclarece Trivelato. Já as organizações que não têm a obrigatoriedade de constituir SESMT, mas apresentam riscos relevantes precisarão construir um programa que contemple todos os riscos.

A NR 35 teve como fontes o modelo de gestão de SST da OIT, a ISO 31000 de gestão de risco, a OHSAS 18001, a BS 8800 BSI da Inglaterra e a Diretiva Europeia de Avaliação e Controle de Riscos para a Pequena e Média Empresa. A questão do controle é enfatizada na norma e são apresentadas definições sobre risco e fonte de risco. Também há esclarecimentos sobre a relação entre contratante e contratada, mostrando quando a empresa primária deve ter ações de controle sobre os funcionários terceirizados. “A ideia é desburocratizar e romper com a cultura do papel com um controle efetivo dos riscos”, conclui o pesquisador.

Fonte: Revista Proteção



NR – Normas Regulamentadoras são Lei?

No dia 09/03/1983, quando foi promulgada a Portaria n.º 06, a NR 1 – Disposições Gerais, passou a ter no seu primeiro parágrafo o seguinte enunciado:

“1.1 As Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)”

Assim, o poder público nos deixa claro que qualquer empresa que tenha

Funcionários contratados no regime da CLT, os “Celetistas”, deve atender a todas as NRs que forem aplicáveis às suas atividades.

Dessa forma, a resposta a pergunta título desse artigo é: Norma Regulamentadora não é lei, mas deve ser tratada como tal, já que a CLT, que é lei, as solicita.

Veja a seguir, parte do enunciado da CLT:

Capítulo V da CLT – Art. 154 até Art. 200

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Redação deste Capítulo dada pela Lei nº 6.514, de 22-12-77, DOU 23-12-77)

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 154 – A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155 – Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I – estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II – coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III – conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156 – Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I – promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II – adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157 – Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções

a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III – adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 – Cabe aos empregados:

I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único – Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 159 – Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

Dessa forma, a resposta a pergunta título desse artigo é: Norma Regulamentadora não é lei, mas deve ser tratada como tal, já que a CLT, que é lei, as solicita.



NR 26 – Sinalização de Segurança – 26.1.5.3. AMARELO

A NR-26 define as cores que devem ser usadas nos locais de trabalho para prevenção de acidentes, identificando os equipamentos de segurança, delimitando áreas, identificando as canalizações empregadas nas indústrias para a condução de líquidos e gases e advertindo contra riscos.

Vale lembrar que não é porque os locais estão pintados na cor adequada a essa norma que a empresa pode abrir mão de outras formas de prevenção de acidentes. Principalmente em locais de circulação de visitantes e pessoas que desconhecem essa NR, locais perigosos devem possuir placas sinalizadoras de apoio. Lembramos também que o uso excessivo de cores pode atrapalhar mais do que ajudar, então, é bom ser comedido nas cores de sinalização, sem, em hipótese alguma, abrir mão de

nenhum detalhe dessa norma.

Vamos à cor “AMARELA” que é o objetivo dessa matéria.

Todas as tubulações que contenham gases não-liquefeitos devem ter toda a sua extensão visível pintada de amarelo.

O amarelo deve ser usado também como sinal de CUIDADE, podendo, em casos de se desejar aumentar a sua visibilidade, ser intercalados com listras pretas verticais ou inclinadas; ou ainda, quadros pretos podem ser sobrepostos ao amarelo.

A NR-26 ressalta o uso do Amarelo para os seguintes locais:

- Partes baixas de escadas portáteis;
- Corrimões, parapeitos, pisos e partes inferiores de escadas que apresentem risco;
- Espelhos de degraus de escadas;
- Bordas desguarnecidas de aberturas no solo (poços, entradas subterrâneas, etc.);
- Bordas desguarnecidas de plataformas que não possam ter corrimões;
- Bordas horizontais de portas de elevadores que se fecham verticalmente;
- Faixas no piso da entrada de elevadores e plataformas de carregamento;
- Meios-fios, onde haja necessidade de chamar atenção;
- Paredes de fundo de corredores sem saída;
- Vigas colocadas a baixa altura;
- Cabines;
- Caçambas;
- Gatos de pontes-rolantes;
- Guindastes;
- Escavadeiras;
- Equipamentos de transporte e manipulação de material, tais como:
 - Empilhadeiras;
 - Tratores industriais;
 - Pontes-rolantes;
 - Vagonetes;
 - Reboques, etc.;
- Fundos de letreiros e avisos de advertência;
- Pilastras;
- Vigas;
- Postes;
- Colunas;
- Partes salientes de estruturas e equipamentos em que se possa esbarrar;
- Cavalete;
- Porteiras;
- Lanças de cancelas;
- Bandeiras como sinal de advertência (combinado ao preto);
- Comandos e equipamentos suspensos que ofereçam risco;
- Pára-choques para veículos de transportes pesados, com listras pretas.

Esse não é o único requisito da NR-26, portanto, fique atento e conheça essa norma regulamentadora na íntegra acessando o site do ministério do Trabalho

(http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/) ou acessando diretamente essa norma (http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_26.pdf).